

Carta/AMEC/Presi nº 11/2017

São Paulo, 31 de outubro de 2017

A:

Marcelo Barbosa  
Presidente - Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro.  
Rio de Janeiro, RJ 20159-900  
pte@cvm.gov.br

Gilson Finkelsztain  
Presidente – B3  
Praça Antonio Calado, 48 – 7º andar  
São Paulo, SP 01010-901  
gilson.finkel@b3.com.br

CC:

Fernando Soares Vieira, Sup. Relações com Empresas – CVM, [sep@cvm.gov.br](mailto:sep@cvm.gov.br)  
Antonio C. Berwanger, Sup. Desenvolvimento de Mercado – CVM, [sdm@cvm.gov.br](mailto:sdm@cvm.gov.br)  
José Carlos Bezerra da Silva, Sup. Normas Contábeis e Auditoria – CVM, [snc@cvm.gov.br](mailto:snc@cvm.gov.br)  
Flavia Mouta, Diretora de Regulação – B3, [flavia.mouta@cvm.gov.br](mailto:flavia.mouta@cvm.gov.br)

**Ref: ATRASOS NA DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Prezados Senhores,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - AMEC acompanha regularmente os principais eventos no mercado de capitais brasileiro, sob o prisma da preservação de direitos dos acionistas minoritários. Parte deste acompanhamento se dá através das nossas Comissões Técnicas, onde dezenas de representantes de nossos associados debatem tais acontecimentos, identificando aqueles que mereçam atenção da associação e dos órgãos reguladores e autorreguladores.

Neste sentido, temos discutido situações recorrentes de grandes companhias que tem apresentado atrasos substanciais na apresentação de suas demonstrações

financeiras. Sendo uma peça fundamental de informação para a tomada de decisão de investimento, consideramos inadmissível que tal prática seja tolerada, ou mesmo punida de forma nominal como ocorre hoje. De acordo com a Instrução CVM 480, entendemos que as companhias em atraso se sujeitam a multas diárias de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) – totalmente imateriais para a grande maioria das empresas de capital aberto no Brasil.

No que se refere à B3, tanto o Regulamento para Listagem de Emissores, quanto o Manual do Emissor estabelecem diversas penalidades ao emissor, seus acionistas controladores e administradores que deixam de *dar conhecimento à B3 e ao mercado, de forma tempestiva, informações periódicas, eventuais e demais informações de interesse do mercado de valores mobiliários exigidas pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.*

Referidas sanções compreendem desde uma advertência até o cancelamento da listagem, passando por multa (no presente caso de R\$ 500.000,00) e determinação de negociação em separado. Ambos os documentos estabelecem, ainda, que a B3 poderá, de ofício, cancelar a listagem do emissor em caso de descumprimento por período superior a 9 (nove) meses.

É fato que o atraso das demonstrações contábeis, além de sonegar ao mercado a mais básica das informações para tomada de decisões, sugere a possibilidade de ocorrência de fatores graves dentro da companhia, de caráter contábil ou de controles internos, cujo conhecimento é essencial, e cujas responsabilidades devem ser prontamente averiguadas e, quando aplicável, punidas. Sem dúvida, trata-se de obrigação de natureza muito mais grave do que algumas outras formalidades a que estão sujeitas as empresas de capital aberto.

Ocorre que as sanções hoje existentes parecem estar aquém de seu objetivo principal, que é desestimular o descumprimento das normas vigentes.

Neste sentido, vimos por meio desta submeter à CVM e à B3 as seguintes sugestões:

#### 1. À B3

- a. Adotar procedimento sumário e automático em caso de atraso na divulgação de demonstrações financeiras. Entendemos que tais documentos possuem relevância muito superior a outros tratados da mesma forma. A infração é objetiva, e, portanto, não há que se falar em defesa. Tampouco deve a punição restar sob o poder discricionário da B3 (dada a redação atual de que a bolsa “pode” aplicar as punições listadas). No entendimento da Amec, tais punições devem ser automáticas.

- b. Considerar o emissor inadimplente em relação a demonstrações financeiras auditadas ou revisadas há mais de 90 dias como em “Situação Especial”, de acordo com o item 2 do Manual de Procedimentos da B3, com as consequências previstas no item 5.2 da Metodologia do Ibovespa (aplicando-se o mesmo conceito para os demais índices calculados pela B3), quais sejam, a negociação em separado e a exclusão dos ativos da carteira do índice. Tendo em vista as consequências práticas dessa última ação, sugerimos que a norma seja editada no sentido de que a empresa inadimplente não seja retirada imediatamente do índice, mas sim excluída no rebalanceamento seguinte à ultrapassagem do prazo supracitado.
- c. Aprimorar as ferramentas de divulgação das penalidades por si impostas às companhias na página da B3 na rede mundial de computadores, de forma a conferir a mais ampla publicidade possível aos agentes de mercado.
- d. Ao mesmo tempo, consideramos a penalidade constante do item 10.4 do Manual do Emissor como excessivamente onerosa para a Companhia e para o próprio acionista minoritário. Entendemos que o cancelamento de ofício do registro deva ocorrer somente após inadimplência mais longa, e precedida de um “escalamento” de penalidades significativas para o emissor inadimplente e seus administradores.

## 2. À CVM

- a. Rever a Instrução CVM 480, no sentido de aumentar substancialmente as multas diárias às quais estejam sujeitas as empresas inadimplentes. Nossa sugestão, dado o regramento atual, seria o aumento da multa para R\$ 1.000,00 por dia nos primeiros 30 dias, aumentando para R\$ 5.000,00 por dia após este prazo.
- b. Em caso de aprovação do PL 8843/17, estabelecer que o limite para essas multas seja de 0,1% do capital social da empresa por ano, enquanto durar a inadimplência, ou o novo limite legal, o que for menor.
- c. Determinar a responsabilização pessoal dos diretores em caso de inadimplência na entrega das demonstrações contábeis auditadas ou revisadas, com a imputação de multa diária.
- d. Em caso de inadimplência superior a 30 dias, determinar a publicação de relatório dos auditores independentes, resumindo sua visão sobre a não publicação e incluindo os eventuais pontos de discordância com a administração para efetuar tal publicação. Nessa mesma hipótese, determinar que o Conselho de Administração apresente manifestação

sobre tais fatos, justificando o atraso, e atualizando tal manifestação a cada 30 dias de atraso adicional

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC**

Mauro Rodrigues da Cunha  
Presidente Executivo